

**CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DA CRIANÇA, DO
ADOLESCENTE E DA EDUCAÇÃO**

Protocolo nº 1633/2018

Interessado: Deputado Estadual Ricardo Arruda

Assunto: Livre entrada de crianças e adolescentes na exposição de arte veiculada no Museu Oscar Niemayer denominada “Vestidos em Arte – Os Nus nos Acervos Públicos”.

Senhor Procurador-Geral de Justiça:

Tratam os presentes de expediente encaminhado à Procuradoria-Geral de Justiça pelo Senhor Deputado Estadual Ricardo Arruda, solicitando providências do Ministério Público do Paraná a respeito da livre entrada e permanência de crianças e adolescentes à exposição de arte denominada “Vestidos em Arte – Os Nus nos Acervos Públicos de Curitiba”, que está em exibição no Museu Oscar Niemayer, de 15 de dezembro de 2.017 a 25 de março de 2.018.

Alega o representante que vem recebendo diversas manifestações de repúdio em relação a exposição de arte em epígrafe, eis que a referida contém imagens de jovens nus, de órgãos genitais, de homens nus com animais, sem que haja divulgação de classificação

**CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DA CRIANÇA, DO
ADOLESCENTE E DA EDUCAÇÃO**

indicativa no material publicitário.

Também alega que o folder de divulgação do evento estimula a entrada de crianças, alegando que não há cobrança de valores para menores de 12 anos de idade.

Por fim alega que há afronta aos dispositivos legais elencados no Estatuto da Criança e do Adolescente, nas convenções internacionais que o Brasil é signatário, no Código Civil e na Constituição Federal eis que a exposição de crianças a tais obras inadequadas as colocaria em situação de risco. Questiona ainda a utilização de recursos públicos para o financiamento da exposição que em seu entender viola a lei, e solicita imediatas providências para o encerramento da exposição.

Acostou ao pedido cópia do folder de divulgação do evento (fl. 05) e fotos da exposição (fl. 06).

É, em síntese o relato dos autos. Passo a manifestação.

Inicialmente convêm salientar que na área da criança e do adolescente um dos princípios norteadores de todo o sistema de garantias de direitos é o da prevalência da família, insculpido já na Constituição Federal artigo 227 e reiterado no artigo 4º da Lei 8.069/90, quando trata que: *“é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, á cultura, à dignidade, ao respeito,*

**CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DA CRIANÇA, DO
ADOLESCENTE E DA EDUCAÇÃO**

à liberdade e à convivência familiar e comunitária.”

O legislador ao colocar em primeiro lugar a família como responsável pelo dever de proteção das suas crianças e adolescentes deixou clara a sua prevalência e somente a intervenção dos demais setores públicos, privados e comunitários na perspectiva de colaboração ou de atendimento em caso da família descumprir com seus deveres.

É o que dispõe o artigo o artigo 100 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ao explicitar os princípios norteadores da legislação de proteção dos direitos infantojuvenis, especialmente em seus incisos IX e X que seguem transcritos:

Art.100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas:

...

IX – responsabilidade parental: a intervenção deve ser efetuada de modo que os pais assumam os seus deveres para com a criança e o adolescente:

X – prevalência da família: na promoção dos direitos e na proteção da criança e do adolescente deve ser dada prevalência às medidas que os mantenham ou reintegrem na sua família natural ou extensa ou, se isto não for possível, que promovam a sua integração em

**CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DA CRIANÇA, DO
ADOLESCENTE E DA EDUCAÇÃO**

família substituta.

Portanto a escolha de quais sejam as atividades culturais adequadas para as crianças e adolescentes é prevalentemente da família, incumbindo a esta no contexto educacional dos seus filhos, considerar ou não pertinente a mostra de objetos de arte que contenham nudez, como questionado no presente caso.

Assim, mesmo quando o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece em seu artigo 74 a regulamentação de espetáculos e diversões públicos, onde devem constar informações claras sobre a sua natureza e recomendação sobre as faixas etárias para que se destinam, o faz de forma a deixar claro aos pais ou responsáveis a natureza do espetáculo, para que estes façam, a seu juízo, a escolha sobre a apresentação aos seus filhos e a forma de fazê-lo.

Outrossim é de se notar que o referido artigo 74 trata de forma genérica sobre diversões e espetáculos, que deverão submeter-se a avaliação e classificação indicativa.

Já o artigo 75 dispõe que: *“toda criança e adolescente terá acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados à sua faixa etária.”*

E em seu parágrafo único observa: *“As crianças menores de dez anos somente poderão ingressar e permanecer em locais de apresentação ou exibição quando acompanhadas dos pais ou responsável”*

Contudo a regulamentação de tal dispositivo pelo

**CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DA CRIANÇA, DO
ADOLESCENTE E DA EDUCAÇÃO**

Ministério da Justiça através da Portaria nº 368, de 11 de fevereiro de 2.014, esclarece quais são os espetáculos e diversões públicas sujeitas a classificação indicativa:

Art. 3º. Sujeitam-se à classificação indicativa pelo Ministério da Justiça:

I – obras audiovisuais destinadas à televisão e aos mercados de cinema e vídeo doméstico;

II – jogos eletrônicos e aplicativos; e

III – jogos de interpretação de personagens.

Art. 4º. Não se sujeitam à classificação indicativa pelo Ministério da Justiça:

I – exposições ou apresentações ao vivo, abertas ao público, tais como as circenses, teatrais e shows musicais;

II – competições esportivas;

III – programas e propagandas eleitorais;

IV – propagandas e publicidades em geral; e

V – programas jornalísticos.

Portanto a interpretação é no sentido de que a exposição de obras de arte aberta ao público, não se sujeita a prévia classificação indicativa, muito embora, entendo que, devem as exposições conter informações orientativas aos pais e responsáveis legais sobre o seu teor, podendo valer-se para tanto do Guia Prático da Classificação Indicativa, é que se depreende da interpretação do artigo 11 da Portaria

**CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DA CRIANÇA, DO
ADOLESCENTE E DA EDUCAÇÃO**

MJ nº 368/2014, que estabelece que *“a informação da classificação indicativa deve ser exibida de forma clara nítida e acessível nos meios que divulguem ou contenham produtos classificáveis, nos termos especificados no Guia Prático da Classificação Indicativa”*.

No caso em tela, o próprio nome da exposição deixa claro que se tratam de obras de nudez.

Assim, o posicionamento deste Centro de Apoio Operacional é no sentido de que o Museu Oscar Niemayer não descumpriu a regulamentação legal protetiva dos direitos da criança e do adolescente, mas há que se recomendar que no local não ocorra a entrada e permanência de crianças menores de dez anos de idade desacompanhadas de seus pais ou responsáveis legais ou ainda de terceiros por eles autorizados (como no caso de excursões escolares), bem como que realizem a autoclassificação indicativa da exposição, esclarecendo aos pais a faixa etária mais recomendada..

Neste sentido também é o entendimento elencado pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, que analisando situação semelhante expediu a nota técnica nº 11/2017/PFDC/MPF, cuja cópia instrui a presente manifestação. Assim como também o entendimento da Comissão Permanente da Infância e Juventude do Grupo Nacional de Direitos Humanos do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais de Justiça, que expediu a nota técnica nº 02/2017, cuja cópia também é acostada.

Por fim, considerando que as atribuições de execução

**CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DA CRIANÇA, DO
ADOLESCENTE E DA EDUCAÇÃO**

incumbem as Promotorias de Proteção da Criança e do Adolescente desta Capital a sugestão é que, caso se acate o parecer deste Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança, do Adolescente e da Educação sejam os autos encaminhados para análise sobre a viabilidade de expedir-se orientação administrativa para realização da autoclassificação indicativa e informação clara sobre a proibição de acesso de crianças menores de dez anos desacompanhadas ao local, sempre ressaltando a independência funcional do Promotor de Justiça responsável.

Assim, esperando ter atendido a solicitação encaminhada, devolvo os presentes para a elevada apreciação de Vossa Excelência, permanecendo a disposição para eventuais esclarecimentos que ainda forem necessários.

Curitiba, 25 de janeiro de 2018.

Luciana Linero
Promotora de Justiça junto ao Centro de Apoio Operacional das
Promotorias da Criança e do Adolescente